- c) monitorar a execução das especificações dos serviços a serem prestados pela instituição executora;
- d) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do trabalho;
- e) receber relatórios de progresso da instituição executora, que descreverá o desempenho de suas atribuições, relatando e especificando a evolução das tarefas em andamento;
- f) coordenar com as partes envolvidas no processo de implementação do Projeto, em caso de modificações serem necessárias ao bom andamento das atividades.
 - 2. Ao Governo da República do Haiti cabe:
 - a) apoiar a execução do presente projeto:
- b) nomear um tutor como representante legal dos jovens, responsável por zelar pelos atletas e receber os recursos perante uma instituição financeira e prestar constas dos recursos recebidos;
- c) acompanhar o desenvolvimento das atividades e manter contato com o Governo brasileiro, por intermédio da ABC/MRE, quando qualquer intervenção se fizer necessária.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do Projeto, em conformidade com suas disponibilidades orcamentárias.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual de quaisquer resultados, produtos e publicações provenientes deste Aiuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, que serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de execução do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura, por um ano, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três meses após o recebimento da notificação. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto, salvo decisão em contrário das Partes.

Artigo XIII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, de 15 de outubro de

Feito em Porto Príncipe, em 20 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

IGOR KIPMAN

Embaixador do Brasil no Haiti

Pelo Governo da República do Haiti

DANIEL PIERRE-CHARLES Diretor-Geral do Ministério da Juventude, dos Esportes e do Civismo

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2°, § 3°, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa IE Pinheiros - Interligação Elétrica Pinheiros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.260.820/0001-76, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -

REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Duciata	Defences a Malhanias am Instalações de
Projeto	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas
	por:
	I - Subestação Mirassol 2:
	a) instalação de um Módulo de Conexão 440/138 kV, 3x100 MVA;
	b) instalação de um Módulo de Conexão 138 KV, arranjo Disjuntor e Meio, para o Banco de Autotransformadores Monofásicos
	440/138kV, 3x100 MVA;
	 c) instalação de um Módulo de Conexão 138 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Cha-
	138 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para Banco de Autotransformadores Monofásicos 440/138 kV, 3x100 MVA;
	d) complementação da infraestrutura de Mó- dulo Geral para a instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 440/138
	dulo Geral para a instalação do Banco de
	Autotransformadores Monofásicos 440/138
	kV, 3x100 MVA.
Tipo	Reforços e Melhorias em Instalações de
-	Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.620, de 16 de novembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	IE Pinheiros - Interligação Elétrica Pinhei-
	ros S.A.
CNPJ	10.260.820/0001-76.
Localização	Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3°, inciso VII, da Portaria MME n° 319,
Ziiquuorumomo	de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que	Não apresentados.
trata o § 8º do art. 6º	
do Decreto nº 6.144, de	
3 de julho de 2007	
Identificação do Pro-	ANEEL nº 48500.000343/2010-40 e MME
cesso	nº 48000.002484/2010-38.

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Aratuá 3, de titularidade da empresa Aratuá Central Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.278.426/0001-65, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Aratuá 3.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Lei- lão nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010. Retificação do nome do empreendimento no Diário Oficial da União de 9 de no- vembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Aratuá Central Geradora Eólica S.A.
CNPJ	10.278.426/0001-65
Localização	Municípios de Caiçara do Norte e São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A e 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Proces- so	ANEEL nº 48500.003155/2010-73 e MME nº 48000.000042/2011-38.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.718, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Anui à reestruturação societária da Retiro Baixo Energética S.A., mediante a trans-ferência do total das ações pertencentes à Logos Engenharia S.A. para a Arcadis Logos Energia S.A.

O DIŖETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 4°, inciso XI, anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Contrato de Concessão n. 007/2006-ANEEL e o que consta do Processo n. 48500.002758/2010-58, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência da totalidade da participação da Logos Engenharia S.A. no capital social da Retiro Baixo Energética S.A. para a Arcadis Logos Energia S.A., de maneira que a composição societária da Retiro Baixo Energética S.A. assuma o seguinte formato:

Composição do Capital Social da Retiro Baixo Energética S.A.					
Antes da transferência		Após a transferência			
Acionistas	Participação	Acionistas	Participação		
Furnas Centrais Elé- tricas S.A.	49%	Furnas Centrais Elé- tricas S.A.	49%		
Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.	25,5%	Orteng Equipamen- tos e Sistemas Ltda.	25,5%		
Logos Engenharia S.A	15,5%	Arcadis Logos Energia S.A.	25,5%		
Arcadis Logos Energia S.A.	10%				
Total	100%	Total	100%		

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta resolução.

§ 2º A Retiro Baixo Energética S.A. deverá enviar à Su-

perintendência de Fiscalização Econômica Financeira da ANEEL có-pia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.720, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 1º. da Resolução Autorizativa nº. 2538, de 8 de setembro de 2010, que autoriza para fins de regularização, em favor da ATE II Transmissora de Energia S.A. - ATE II o estabelecimento de um alimentador de energia elétrica de interesse restrito da concessionária, que interliga a Subestação Colinas, de propriedade da Celtins ao centro operacional da ATE II na Subestação Colinas 500 kV, de propriedade da Eletronor-te, localizada no Município de Colinas, no Estado de Tocantins.

O DIŖETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.006413/2006-43: